



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

X
LEI Nº 828 de 16 de março de 1979

"Fixas normas técnicas a serem observadas na elaboração de leis e outros atos normativos municipais".

A Câmara Municipal de Porto Nacional-Go. aprovou e Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - As Leis e decretos serão numerados em séries distintas, sem renovação anual.

§ 1º - Os decretos Legislativos e as resoluções da Câmara / Municipal terão numeração própria, sem renovação anual.

§ 2º - As portarias articuladas ficam sujeitas às regras / deste artigo, podendo, no entanto, ter numeração renovável anualmente.

§ 3º - Os decretos, portarias e resoluções não articuladas, cujo cumprimento lhes exaura a finalidade específica, não serão numerados, identificando-se pela data.

§ 4º - As portarias e instruções articuladas, além do número e data, poderão ainda conter outros elementos de identificação.

Art. 2º - Nenhum dos atos mencionadas no art. anterior conterá matéria estranha ao seu objeto, ou que não lhe seja conexa.

Art. 3º - A alteração de lei, decreto legislativo, resolução ou portaria, por substituição ou supressão de artigo, ou acréscimo de dispositivo novo, obdecerá às seguintes normas:

I - o ato novo receberá o mesmo número do ato alterado seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética correspondente às alterações;

II - a numeração dos artigos do ato alterado será mantida;

III - ao artigo novo atribuir-se-á o mesmo número do que o anteceder, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética.

Art. 4º - A elaboração dos atos mencionados no artigo 1º aten-



ESTADO DE GOIÁS

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO NACIONAL

derá os seguintes princípios:

I - os textos serão precedidos de emenda enunciativa do seu objeto;

II - a matéria será distribuída por artigos com numeração / ordinal até o nome e cardinal daí por diante;

III - cada artigo conterá um único assunto enunciativa de norma geral ou de princípio;

IV - as restrições, exceções, definições e complementos do assunto contido no artigo devem ser objeto de parágrafos;

V - o parágrafo conterá um único período;

VI - os parágrafos serão representados sinal §, salvo o parágrafo Único, que será grafado por extenso;

VII - os desdobramentos, especificações, e discriminações / do assunto contido nos artigos e nos parágrafos serão enumerados em incisos identificados por meio de algarismos romanos;

VIII - as especificações e discriminações do texto dos incisos serão feitas em alíneas identificadas por meio de letras maiúsculas.

IX - as especificações e discriminações do texto das alíneas serão feitas em ítems identificados por algarismos arábicos;

X - o agrupamento de artigos, quando necessário ou conveniente, constituirá a Seção, que poderá desdobrar-se em subseção; o de seções, o Capítulo; o de capítulo, o Título; o de título, o Livro o de livro, a Parte, que poderá desdobrar-se em Geral e Especial ou / consistir simplesmente em Parte seguida de numeração ordinal, grafada por extenso;

XI - os grupos, a que se refere o inciso anterior, poderão compreender os subgrupos Disposições Preliminares e Disposições Gerais.

XII - as disposições que, pelo seu sentido, não couberem em qualquer dos grupos referidos nos incisos anteriores, serão incluídos em Disposições Finais; e as que não tiverem caráter permanente,